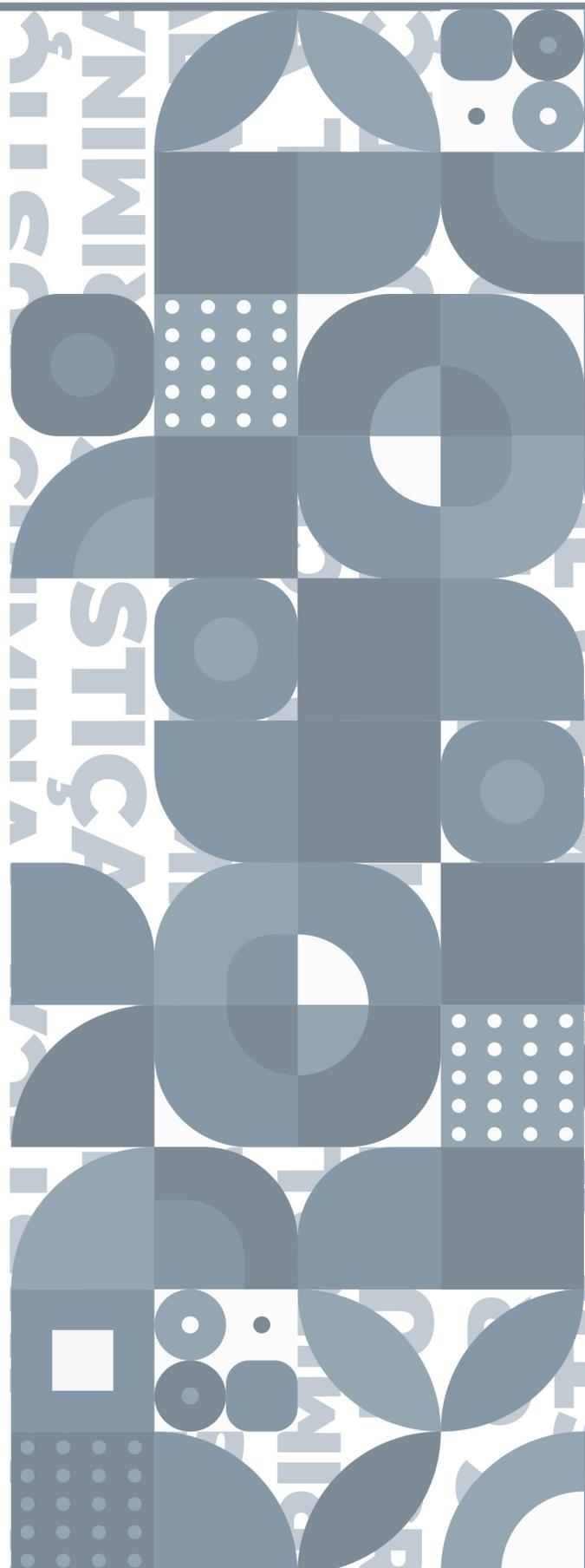




V. 8, N. 1, JAN./JUN. 2024

JUSTIÇA CRIMINAL



ARTIGOS

PROMOVENDO A DIGNIDADE MENSTRUAL: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

PROMOTING MENSTRUAL DIGNITY: THE ROLE OF THE JUDICIAL POWER IN GUARANTEEING THE RIGHTS OF INCARCERATED WOMEN IN BRAZIL

*Valéria Romão Pasqualini Nerio
Gabriela Lima Barreto
Maristela Eduardo Félix de Oliveira*

Resumo: A análise do papel do Poder Judiciário na salvaguarda dos direitos das mulheres encarceradas, incluindo o acesso a absorventes, é crucial para entender o compromisso com a garantia do mínimo existencial nas prisões femininas. Para fins desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa por revisão bibliográfica e pesquisa documental para identificar iniciativas, legislações, tratados internacionais, práticas institucionais e levantamento de dados estatísticos para compreender o cenário de acesso a produtos de higiene menstrual, especialmente para mulheres encarceradas no contexto brasileiro. O Portal do Conselho Nacional de Justiça apresentou que, das 11 metas aprovadas em 2023, apenas 9% estavam diretamente relacionadas aos direitos humanos e às questões das mulheres, sendo desafiador o desenho, o financiamento e a aplicação de ações direcionadas para essa população vulnerável.

Palavras-chave: Dignidade menstrual. Mulheres encarceradas. Políticas públicas. Poder Judiciário. Mínimo existencial.

Abstract: The analysis of the role of the Judiciary in safeguarding the rights of incarcerated women, including access to sanitary pads, is crucial for understanding its commitment to ensuring the minimum standard of living within female prisons. For the purpose of this research, a qualitative approach was adopted through literature review and documentary research to identify initiatives, legislation, international treaties, institutional practices, and statistical data to understand the scenario of access to menstrual hygiene products, especially for incarcerated women in the Brazilian context. The National Council of Justice Portal showed that, out of the 11 goals approved in 2023, only 9% were directly related to human rights and women's issues, making it challenging to design, fund, and implement actions specifically targeted at this vulnerable population.

Keywords: Menstrual dignity. Incarcerated women. Public policy. Judicial power. Existential minimum.

1 INTRODUÇÃO

No contexto das prisões, a questão do acesso a produtos de higiene básica surge como uma problemática complexa e multifacetada, especialmente

quando se volta a atenção para a população carcerária feminina. A ausência ou insuficiência de acesso a itens essenciais de higiene, como absorventes, impacta diretamente a saúde e a dignidade das detentas, levantando sérias preocupações sobre seus

direitos humanos e o respeito ao mínimo existencial (Miranda; Estrada; Silva, 2015).

A percepção unidimensional sobre o tema apresenta um discurso em torno do Gerenciamento da Higiene Menstrual (MHM). Muitas vezes, esse discurso se baseia em uma noção simplista de dignidade, vinculando-a principalmente à ideia de limpeza e contenção do corpo que menstrua. Essa abordagem não só reforça estereótipos de gênero, raça e classe, mas também deixa de desafiar as estruturas institucionais e culturais que perpetuam a vergonha em torno da menstruação. Ao focar exclusivamente a proteção contra a percepção do corpo como sujo ou inadequado, sem questionar as normas sociais subjacentes que propagam essa visão, corre-se o risco de não promover uma verdadeira emancipação menstrual (Bobel, 2019).

Nesse aspecto, este artigo alerta para a necessidade de uma abordagem mais ampla e crítica da dignidade menstrual, que não apenas disponibilize produtos, mas também vise à transformação mais profunda e libertadora da percepção da menstruação na sociedade.

É importante ressaltar que o acesso adequado a absorventes não deve ser encarado apenas como uma questão de comodidade, mas sim como um direito fundamental. A falta desses produtos não só compromete o direito à saúde, como também viola a dignidade humana de mulheres detentas, que já se encontram em uma situação de vulnerabilidade extrema (Miranda; Estrada; Silva, 2015).

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional objetiva humanizar as condições durante o cumprimento da pena, abrangendo aspectos como saúde, maternidade, educação, alimentação, trabalho e assistência jurídica. O mínimo existencial refere-se ao conjunto de condições mínimas necessárias para uma vida digna, e o acesso a produtos de higiene menstrual é frequentemente considerado parte integrante desse conceito.

No entanto, estudos mostram falhas na sua implementação, especialmente na proteção dos direitos reprodutivos e parentais das mulheres. Falta de recursos, capacitação inadequada do pessoal prisional, superlotação e violência são desafios que comprometem a efetividade da política. Um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das demais partes interessadas é essencial para superar esses obstáculos, garantir condições dignas e oportunidades para a reintegração das mulheres após o encarceramento.

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é constantemente violado no sistema prisional

brasileiro. A falta de condições mínimas de sobrevivência retira dos apenados seus direitos pessoais, garantidos pela Constituição. Esse retrato do cárcere, marcado pela ausência do mínimo existencial, é ainda mais intenso quando se trata de mulheres privadas de liberdade e suas necessidades fisiológicas. É importante destacar que as pessoas que menstruam possuem o direito a um aspecto adicional da dignidade humana: a dignidade menstrual (Dias; Borges, 2023). Os autores destacam (2023, p. 89) destacam:

Assim, durante a estadia na prisão, deveriam ser seguidos parâmetros mínimos de higiene, previstos internacionalmente, a fim de que as mulheres não sejam submetidas a condições sub-humanas durante o cárcere. É necessário evitar que 'a punição jurídica se torne uma punição física direta sobre o corpo da apenada.' (apud Gschwendner, 2021).

Embora haja diversidade de identidade de gênero, é importante reconhecer que todos compartilham preocupações similares no que diz respeito à saúde reprodutiva. Em contextos de encarceramento feminino, em que cerca de 90% das mulheres têm menos de 55 anos, as preocupações incluem questões relacionadas aos períodos menstruais. Para essas pessoas, a menstruação mensal representa não apenas um desafio físico, mas também uma camada adicional de humilhação e desumanização, exacerbando as condições já adversas do ambiente prisional (Law; Nalebuff, 2023).

Com o decorrer dos anos, é evidente a significativa evolução quanto à dignidade humana. Contudo, é inegável que as melhorias ainda são insuficientes diante dos graves problemas de violação desse princípio fundamental. Por exemplo, a superlotação é frequentemente considerada a raiz de muitos outros problemas dentro do sistema carcerário, como mencionado no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário do Congresso Nacional. Em situações extremas, detentas são obrigadas a improvisar durante a menstruação, chegando ao ponto de utilizar miolo de pão como absorvente interno devido à falta de acesso a produtos adequados (Altomar; Sanchez, 2018).

É crucial enfatizar o papel das pastorais nos presídios, que buscam assegurar a dignidade humana e a dignidade menstrual tanto para mulheres quanto para homens trans que menstruam. Paralelamente, as iniciativas de empresas e organizações não governamentais desempenham um papel essencial na luta contra a pobreza menstrual. No entanto, é imprescindível reconhecer a responsabilidade do

Estado, já que cabe a ele ser o principal garantidor dos direitos humanos (Oliveira; Jurubeba, 2023).

No Brasil e em diversas nações, o acesso a absorventes e produtos de higiene menstrual para mulheres em situação de encarceramento tem sido objeto de análise e intervenção, tanto no âmbito judicial quanto nas esferas legislativa e executiva. Essa questão é amplamente reconhecida como fundamental para salvaguardar a dignidade e o bem-estar das mulheres detidas, ressaltando a necessidade premente de engajamento contínuo de todas as esferas do poder público na busca por soluções eficazes.

Em 2021, o Brasil aprovou a Lei n. 14.214, de 6 de outubro de 2021, que estabelece o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Essa legislação explicitamente inclui como beneficiárias as mulheres detidas e presas, alojadas em unidades do sistema penal, assim como as adolescentes internadas em instituições para cumprimento de medidas socioeducativas.

Além disso, o Governo Federal publicou o Decreto n. 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta o referido programa e atribui ao Ministério da Saúde, em colaboração com os entes federativos, a responsabilidade de garantir a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente fabricados com materiais sustentáveis, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam disponibilizá-los às pessoas que enfrentam a precariedade menstrual.

Em 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 59/2023, que estabelece a obrigatoriedade de as penitenciárias femininas oferecerem produtos de higiene pessoal, como papel higiênico, absorvente íntimo e fralda infantil para os filhos de mães que estão em privação de liberdade. De acordo com o projeto, a disponibilidade desses itens deve ser suficiente para atender às necessidades pessoais de cada detenta.

Nesse contexto, este estudo busca investigar iniciativas do Estado que fomentem o acesso adequado a produtos de higiene menstrual pela população carcerária feminina, com o objetivo geral de entender as implicações de acesso em termos de políticas públicas, saúde e direitos humanos dentro do contexto do mínimo existencial.

Para atender ao objetivo geral, foram delineados dois objetivos específicos, a saber: (i) investigar a legislação nacional e internacional relacionada ao fornecimento de absorventes para mulheres encarceradas; e (ii) analisar o papel e a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que se refere ao

acesso a absorventes como uma questão de saúde e dignidade, por meio do estudo de decisões judiciais relevantes e de seu impacto na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas para essa população vulnerável.

Desse modo, o estudo também se propõe a examinar o papel e a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que diz respeito ao acesso aos itens que assegurem a dignidade menstrual.

Este trabalho pretende contribuir para o avanço do debate sobre a garantia de direitos básicos às mulheres encarceradas, bem como para a promoção de políticas públicas mais eficazes e humanizadas dentro do sistema prisional feminino.

2 METODOLOGIA

Para realização deste estudo, adotou-se uma abordagem metodológica qualitativa por intermédio de uma revisão da literatura, utilizando bases de dados acadêmicas, como PubMed, Scopus e Web of Science. Nesta revisão, buscou-se por estudos que abordam as condições de saúde das mulheres encarceradas e o acesso a produtos de higiene nas prisões. Utilizaram-se termos de busca relevantes, como “saúde das mulheres encarceradas”, “acesso a produtos de higiene nas prisões”, “menstrual dignity in prisons”, “menstrual hygiene law in penitentiaries”, entre outros similares. A análise dos resultados foi imprescindível para compreender o panorama atual, as lacunas existentes na literatura e os principais temas emergentes nesse campo de estudo.

A revisão de literatura possui múltiplos propósitos, tais como: oferecer aprendizado em uma área específica do conhecimento, facilitar a escolha de métodos e técnicas para o pesquisador e fornecer suporte para a redação, a revisão e a discussão em trabalhos científicos (Pizzani *et al.*, 2012).

Em seguida, realizou-se uma pesquisa documental com o objetivo de identificar as legislações nacionais e internacionais referentes aos direitos das pessoas detidas e à provisão de produtos essenciais, como absorventes, dentro do ambiente carcerário. Isso incluiu a análise de legislações, tratados internacionais, convenções, recomendações de organizações internacionais e regulamentações nacionais relevantes.

Sobre a pesquisa documental, observa-se que a análise desses registros conduz ao conjunto das relações sociais, frequentemente revelando dinâmi-

cas de poder. É importante ressaltar que as fontes, enquanto produtos históricos, não apresentam uma verdade incontestável, mas sim uma possibilidade de interpretação do passado (Salge; Oliveira; Silva, 2021).

Nesse aspecto, realizou-se um levantamento de documentos governamentais disponíveis em bases de dados abertos e de relatórios de organizações não governamentais que atuam na área de direitos humanos e saúde. O objetivo foi obter informações sobre políticas públicas, práticas institucionais e desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas no acesso a produtos de higiene. Essa análise documental permite compreender a implementação das políticas existentes, identificar possíveis lacunas ou falhas na prestação de serviços de higiene básica nas prisões femininas e contextualizar o cenário sociojurídico atual.

Sendo assim, com fundamentação nos dados estatísticos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) do Conselho Nacional de Justiça, investigaram-se informações relevantes sobre o acesso a produtos de higiene nas prisões, especialmente para a população carcerária feminina, tais como processos judiciais, decisões judiciais, metas, indicadores de infraestrutura e serviços oferecidos nas unidades prisionais.

3 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO FORNECIMENTO DE ABSORVENTES PARA MULHERES ENCARCERADAS E ADOLESCENTES INFRATORAS

As mulheres encarceradas e adolescentes infratoras enfrentam uma série de desafios no acesso aos serviços de saúde, como a falta de recursos e infraestrutura adequados nas unidades prisionais e socioeducativas, o estigma e a discriminação por parte dos profissionais de saúde e funcionários do sistema prisional e as políticas inadequadas de saúde prisional, que não levam em consideração as necessidades específicas dessas mulheres, consoante demonstrado nos últimos relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

A dignidade menstrual ainda é tema controverso na sociedade, haja vista a resistência acerca do assunto. Em que pesem o relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) de 2021 e a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2024, que afirmam, respectivamente, a necessidade da educação integral em sexualidade, incluindo a educação menstrual, e que todas as meninas e mulheres devem ter acesso a água, a saneamento e a

higiene, o tema ainda é envolto por preconceitos dos mais variados (Brasil, 2021a).

Esses preconceitos criam barreiras ao diálogo saudável acerca da importância da dignidade menstrual entre mulheres presas e adolescentes infratoras. No entanto, é possível observar na legislação alguns avanços no tocante à dignidade menstrual das mulheres encarceradas e adolescentes infratoras.

A omissão do Estado em garantir os direitos das mulheres encarceradas é flagrante, evidenciada pelas precárias condições das prisões brasileiras e pela falta de medidas que considerem as necessidades específicas dessa população. As Regras de Bangkok, elaboradas pela ONU, surgem como um marco normativo crucial para sensibilizar os órgãos públicos e estabelecer diretrizes para a proteção dos direitos das mulheres encarceradas. A implementação eficaz desse tratado, com o engajamento do Estado e da sociedade civil, é fundamental para construir um futuro com dignidade e igualdade para essa população (Prioli, 2022).

Apesar de ter participado da criação das Regras de Bangkok em 2010, o Brasil só traduziu oficialmente o documento em 2016, no Dia Internacional da Mulher. A iniciativa, liderada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e pela Pastoral Carcerária Nacional, demonstra um tímido avanço na aplicação da norma no país, evidenciando a necessidade de maior compromisso com os direitos das mulheres encarceradas (Prioli, 2022). Ainda no contexto brasileiro, as políticas relacionadas ao fornecimento de absorventes para presas e adolescentes internadas em unidades socioeducativas sofrem algumas alterações, a depender da legislação específica de cada estado e do sistema prisional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, em seu art. 25, o direito à saúde e ao bem-estar de qualquer ser humano. Extrai-se do mencionado dispositivo que a saúde e o bem-estar das mulheres encarceradas e adolescentes infratoras devem ser resguardados pelos países signatários da aludida declaração, dos quais faz parte o Brasil. Dessa feita, não há como dissociar a dignidade menstrual da população tratada nesse artigo de saúde e bem-estar:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de

perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (ONU, 1948).

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se estampado no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Trata-se do chamado núcleo duro constitucional ou núcleo essencial da Constituição, ou seja, elemento imutável e que constitui a estrutura do Estado. Schimidt (1981) define o núcleo essencial como o mínimo insuscetível de restrição ou redução com base na ponderação. Isso quer dizer que o núcleo essencial é imutável, mesmo após realizadas as interpretações e ponderações constitucionais. Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana é imutável por sua natureza e deve ser respeitado pelos entes estatais.

Nesse contexto, o fornecimento de produtos de higiene pessoal, incluindo absorventes íntimos, é considerado parte dos direitos básicos de saúde e dignidade humana das mulheres encarceradas e adolescentes internadas, bem como dos homens trans presos, cabendo ao Estado fornecê-los.

Em âmbito federal, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece que é dever do Estado proporcionar condições mínimas de higiene e saúde aos presos. O art. 40, inciso VII, dessa lei prevê especificamente a assistência à saúde do preso. Portanto, como consequência lógica, o fornecimento de absorventes íntimos é obrigação do Estado, como forma de preservar a saúde das presas (Brasil, 1984).

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) garante o direito à saúde e à higiene aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, extraíndo-se do mencionado estatuto semelhante interpretação no que tange ao fornecimento de absorventes por parte do Estado, com o fito de garantir às adolescentes internadas a dignidade menstrual.

Ainda em âmbito federal, em 18 de março de 2022, foi publicada a Lei n. 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. O art. 3º dessa lei prevê o fornecimento de absorventes às mulheres encarceradas e às adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Trata-se de um importante marco na luta pela efetividade da dignidade menstrual. Além disso, no art. 5º consta:

Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório (Brasil, 2021b).

Em âmbito de estado, já existem leis específicas acerca da dignidade menstrual. Na Paraíba, por exemplo, a Lei n. 12.048, de 14 de setembro de 2021, institui e define diretrizes para o Programa Estadual Dignidade Menstrual no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o acesso a absorventes descartáveis e reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans.

No Rio de Janeiro, encontra-se em trâmite um projeto de lei (Indicação Legislativa n. 15/2023) sobre a dignidade menstrual, que prevê, em seu art. 3º, inciso III, a distribuição de absorventes descartáveis ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes no sistema prisional e socioeducacional do Estado para adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans.

No Estado do Amazonas, a Lei n. 5.550, de 28 de julho de 2021, também garante a dignidade menstrual de mulheres e homens trans presos e adolescentes internadas em unidades socioeducativas, entre outros. De igual maneira, os estados de São Paulo (Lei n. 17.525, de 23 de março de 2022), Minas Gerais (Lei n. 23.904, de 3 de setembro de 2021), Goiás (Lei n. 21.163, de 16 de novembro de 2021) e Pernambuco (Lei n.º 18.258, de 17 de julho de 2023) possuem leis nesse sentido.

Apesar da legislação e das políticas existentes, há relatos de escassez e inadequação na distribuição de absorventes em algumas instituições prisionais. Isso pode ser resultado de problemas, como falta de financiamento, negligência administrativa ou falta de conscientização sobre as necessidades específicas das mulheres encarceradas, conforme apontado pelo relatório do MNPCT (2023) referente ao ano de 2022.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

A investigação do papel do Poder Judiciário na garantia desses direitos, com foco específico no acesso a absorventes, revela-se essencial para compreender como as instituições jurídicas podem contribuir para a efetivação do mínimo existencial no ambiente carcerário feminino.

A análise de decisões judiciais relevantes evidencia a importância do Poder Judiciário na defesa desses direitos. Decisões que determinam o fornecimento regular e adequado de absorventes nas prisões demonstram o reconhecimento da necessidade de garantir às detentas condições mínimas de dignidade e saúde. Além disso, tais ações influenciam a formulação de políticas públicas e práticas institucionais, impulsionando a adoção de medidas que visam assegurar o respeito aos direitos das mulheres encarceradas (Oliveira; Jurubeba, 2023).

Em análise do Acórdão da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, do Distrito Federal, discutida no ano de 2015, tem-se o debate sobre:

[o] sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas — não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém-nascido —, bem como a *carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes ínti-*

mos e de outros materiais de higiene (Brasil, 2015, p. 6, grifo nosso).

Ainda, segue:

Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual (Brasil, 2015, p. 6).

O mínimo existencial, conceito derivado do direito constitucional e dos direitos humanos, refere-se ao conjunto de condições materiais indispensáveis para assegurar uma vida digna. Inclui-se nesse escopo o acesso a itens de higiene básica, como absorventes, que são fundamentais para a saúde e o bem-estar das mulheres em situação de encarceramento (Miranda; Estrada; Silva, 2015).

Ao discutir e deliberar sobre as condições desumanas e degradantes enfrentadas por mulheres presas, como ausência de instalações apropriadas para gestantes e lactantes, falta de cuidados médicos adequados durante a gravidez e o parto, escassez de materiais básicos de higiene e até mesmo utilização de miolo de pão como substituto para absorventes íntimos, o Judiciário está cumprindo seu papel de garantir o respeito aos direitos humanos e a proteção da dignidade humana (Dias; Borges, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, que é denominada de Painel Justiça em Números, e consolida os dados de todos os tribunais do Brasil. Ele é composto pelo Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, que utiliza informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) desde 2020, conforme se verifica na Figura 1.

Figura 1 – Painel de Estatísticas do Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Por meio desse painel, é possível acessar estatísticas detalhadas, em âmbito de município e unidade judiciária, categorizadas por classe e assunto processual. Além disso, oferece-se uma interface de programação de aplicação (API) pública que possibilita o download de informações sobre os processos judiciais disponíveis na base de dados.

O Painel de Estatísticas do Poder Judiciário foi desenvolvido utilizando-se a plataforma Power BI, uma ferramenta de análise de dados da Microsoft que permite coletar, transformar e visualizar dados de diversas fontes, oferecendo recursos avançados de criação de relatórios interativos e painéis de controle dinâmicos, para facilitar a tomada de decisões com base em informações precisas e atualizadas.

Adicionalmente, o painel disponibiliza outros painéis temáticos, que oferecem estatísticas específicas sobre diversos temas, como os grandes litigantes, direito de família, questões relacionadas a infância e juventude, saúde, ações coletivas e medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). Esses painéis temáticos fornecem insights detalhados sobre diferentes áreas do sistema judiciário, auxiliando na análise e na compreensão dos dados e em tendências relevantes.

No painel, foi realizada uma busca para examinar como o Judiciário está agindo para proteger os direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que diz respeito ao acesso a itens que visem salvaguardar o direito menstrual, visto como uma questão de saúde e dignidade. Isso incluiu a análise de decisões judiciais, despesas, financiamentos, indicações de metas, projetos, programas, grupos

técnicos e outras ações que influenciaram a criação e a execução de políticas públicas destinadas a essa população vulnerável.

No ano de 2023, durante o 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram aprovadas 11 metas, publicizadas no Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. No entanto, entre as diversas temáticas discutidas e aprovadas, apenas 9% estavam relacionadas diretamente aos direitos humanos e às questões das mulheres, como mostra o Quadro 1.

Quadro 1 – Metas do Poder Judiciário em 2023 no Painel de Estatísticas do Poder Judiciário

Meta	Descrição	Relacionados a mulheres e direitos humanos
Meta 1	Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos)	Indiretamente
Meta 2	Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)	Indiretamente
Meta 3	Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)	Indiretamente
Meta 4	Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)	Indiretamente
Meta 5	Reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados)	Indiretamente
Meta 6	Priorizar o julgamento das ações coletivas (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho)	Indiretamente
Meta 7	Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (Superior Tribunal de Justiça)	Indiretamente
Meta 8	Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual)	Diretamente
Meta 9	Estimular a inovação no Poder Judiciário (todos os segmentos)	Indiretamente
Meta 10	Impulsionar os processos de ações ambientais (Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual e Justiça Federal)	Indiretamente
Meta 11	Infância e Juventude (Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)	Indiretamente

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Especificamente, a Meta 8 visa priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, destacando a importância dada a essa temática no âmbito do Judiciário. No entanto, a análise científica desse cenário sugere uma lacuna significativa no que tange à representatividade e à priorização das questões de direitos humanos e das mulheres nas metas estabelecidas.

Não foram encontradas decisões judiciais que determinem o fornecimento regular e adequado de

itens relativos à dignidade menstrual nas prisões ou que demonstrem o reconhecimento da necessidade de se garantir às detentas condições mínimas de dignidade e saúde. Contudo, foram identificadas estratégias apresentadas pelo Poder Judiciário que influenciam a formulação de políticas públicas e práticas institucionais, impulsionando a adoção de medidas que visam assegurar o respeito aos direitos das mulheres encarceradas.

Nesse sentido, o grupo técnico de trabalho denominado Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, estabelecido em 17 de setembro de 2020, atualmente está em consonância com a gestão estratégica no período de 2023-2025, com cinco eixos prioritários: (i) equidade étnico-racial; (ii) direitos fundamentais no Sistema de Justiça Criminal; (iii) vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais; (iv) direitos das mulheres, diversidade sexual e igualdade de gênero; e (v) infância e juventude (Brasil, 2020).

Conforme estabelecido no art. 3º da Portaria CNJ n. 190 de 17 de setembro de 2020, o objetivo do Observatório dos Direitos Humanos é oferecer suporte para a implementação de ações que promovam os direitos humanos e fundamentais dentro dos serviços judiciários:

I – promover a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências;

II – *municar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela dos direitos humanos;*

III – executar iniciativas e projetos relacionados à temática de direitos humanos;

IV – elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de direitos humanos;

V – propor a celebração de acordos de cooperação afetos ao seu escopo de atribuições;

VI – organizar publicações referentes à atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos, bem como promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática; e

VII – propor ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça medidas que considere pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2020, grifo nosso).

A ação de municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes voltados para a tutela dos direitos humanos se destaca como um diferencial decisivo nesse contexto. Em análise do sítio eletrônico, ainda não foram encontrados no Poder Judiciário a formulação de políticas próprias ou diretrizes especializadas com o objetivo de promover os direitos fundamentais no Sistema de Justiça Criminal, por intermédio de estratégias de fornecimento regular e adequado de itens que garantam a dignidade menstrual nas prisões.

Com o advento da Lei Federal n. 14.214/2021, o acesso das mulheres e meninas encarceradas aos absorventes tem aumentado consideravelmente. Em que pesem o arcabouço legislativo e as políticas que garantem o fornecimento de absorventes para mulheres encarceradas e adolescentes infratoras no Brasil, a eficácia e a consistência na implementação dessas políticas podem variar de acordo com diferentes fatores.

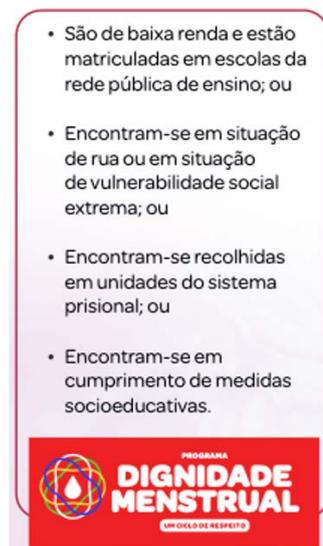
Desde a implementação dessa lei, efetivada em 2022, observaram-se avanços significativos no acesso das mulheres e meninas a absorventes higiênicos. A lei fomentou a instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que visa promover a dignidade menstrual, enquanto direito humano fundamental reconhecido pela ONU e essencial para a saúde pública brasileira.

Após a sanção presidencial e a superação dos vetos iniciais, o Programa Dignidade Menstrual, lançado em março de 2023, passou a garantir a distribuição contínua e gratuita de absorventes higiênicos por meio do Programa Farmácia Popular e outras formas de distribuição adaptadas para alcançar grupos em regiões isoladas e no sistema prisional.

Esse programa é uma parceria entre vários ministérios, incluindo o da Saúde; das Mulheres, da Justiça e Segurança Pública; da Educação; dos Direitos Humanos e da Cidadania; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Brasil, 2024).

Ao analisar o guia de implementação, constata-se que entre as beneficiárias dessa política pública estão as mulheres que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme apresentado na Figura 2.

Figura 2 – Público Geral do Programa Dignidade Menstrual



Fonte: Ministério da Saúde (Brasil, 2024).

Após um ano de existência da política pública, é possível identificar que ele conta com 31.143 estabelecimentos credenciados ao Programa Dignidade Menstrual, dos quais 53,13% são denominados como sendo microempresas ou empresas de pequeno porte.

A distribuição dos estabelecimentos credenciados, no Brasil, varia significativamente entre os estados. São Paulo possui o maior número de farmácias credenciadas, com 6.234 estabelecimentos, representando aproximadamente 20% do total nacional de 31.143 farmácias. Minas Gerais e Rio de Janeiro também apresentam números expressivos, com 4.768 e 3.924 estabelecimentos, respectivamente. Juntos, esses três estados somam cerca de 48% do total de farmácias credenciadas no Brasil.

Ao passo que, estados menos populosos ou com menor desenvolvimento econômico, como Roraima, Acre e Amapá, possuem números significativamente menores. Roraima conta com 123 estabelecimentos credenciados, Acre, com 145, e Amapá, com 157, representando juntos apenas 1,4% do total nacional. Essa discrepância pode indicar desafios logísticos e econômicos na implementação do programa nesses locais, afetando o acesso igualitário aos produtos de higiene menstrual.

Vale destacar que a entrega de absorventes às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional é feita pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nesse sentido, em análise ao Mapa da Segurança Pública do ano de 2024 identificou-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP),

em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), tem coletado e analisado dados para monitorar e melhorar as condições no sistema prisional, incluindo a distribuição de itens de higiene pessoal, como absorventes.

Contudo, não foram identificados dados consolidados sobre os quantitativos distribuídos nesses estabelecimentos para análise detalhada sobre a implementação dessas políticas no contexto carcerário.

Ainda, ao considerar a questão das aquisições de produtos de higiene para a implementação de políticas públicas nos cenários dos órgãos e entidades da administração pública, destaca-se a Lei de Licitações n. 14.133, de 1º de abril de 2021, na consolidação de estratégias para o fornecimento de absorventes nos estabelecimentos prisionais. Haja vista a importância de reconhecer que a solução para os problemas de acesso a produtos de higiene menstrual para mulheres encarceradas não reside apenas no sistema judicial. Embora as reclamações possam ser feitas sob alegações constitucionais, as decisões judiciais muitas vezes concedem grande deferência às administrações prisionais (Shaw, 2019).

Assim, é imprescindível que os órgãos públicos compreendam profundamente o tema da saúde menstrual ao conduzir programas, políticas, estratégias e procedimentos licitatórios para o fornecimento de absorventes nos estabelecimentos prisionais. A sensibilidade para as necessidades específicas das mulheres encarceradas e das adolescentes infratoras é fundamental para garantir que os produtos adquiridos atendam adequadamente às suas demandas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que diz respeito ao acesso aos absorventes, revela uma interseção crucial entre saúde, dignidade e justiça.

Este estudo demonstrou que a falta de acesso a produtos de higiene básica, como absorventes, dentro do sistema prisional não apenas compromete a saúde física e emocional das detentas, mas também viola seus direitos fundamentais e sua dignidade humana.

Na pesquisa, constatou-se que alguns estados e instituições prisionais implementaram medidas para melhorar o acesso a produtos de higiene, incluindo absorventes em kits básicos de higiene fornecidos às detentas e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Apesar dos avanços legislativos e das políticas implementadas em alguns estados brasileiros, ainda há desafios significativos a serem superados para garantir o pleno cumprimento dessas medidas e a efetiva proteção dos direitos das mulheres encarceradas. A escassez e a inadequação na distribuição de absorventes em algumas instituições prisionais indicam a necessidade de estratégia de implementação de políticas e programas de forma efetiva.

A análise das decisões judiciais e das metas estabelecidas pelo Poder Judiciário evidencia uma lacuna significativa na priorização dessas questões. No entanto, ações como o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário demonstram um passo importante nos esforços para assegurar os direitos humanos dessa população, oferecendo suporte para a implementação de medidas que promovam esses direitos e os fundamentais dentro do sistema judiciário. Diante disso, compreende-se que a articulação entre o Poder Judiciário, as instituições nacionais e internacionais e a sociedade civil é essencial para impulsionar políticas públicas mais eficazes e garantir o respeito à dignidade menstrual das mulheres encarceradas.

Com o advento da Lei Federal n. 14.214/2021, ao considerar os aspectos licitatórios durante as aquisições de itens que garantam a dignidade menstrual, os órgãos públicos podem contribuir significativamente para a eficácia das políticas de saúde no sistema prisional. A escolha de absorventes de qualidade, aliada a critérios sustentáveis, não apenas demonstra compromisso com o bem-estar das mulheres, meninas encarceradas, mas também reflete um avanço na compreensão e na abordagem das questões de gênero dentro do ambiente prisional.

Por fim, entende-se que a proteção dos direitos das mulheres encarceradas é uma questão de justiça social, de saúde pública e respeito aos direitos humanos. Portanto, é fundamental que todos os atores envolvidos, incluindo o Poder Judiciário, os órgãos legislativos, as instituições prisionais e a sociedade em geral, trabalhem em conjunto para garantir que essas mulheres tenham acesso digno a produtos de higiene básica e possam viver com dignidade dentro do ambiente prisional.

REFERÊNCIAS

ALTOMAR, Ana Laura Neres; SANCHEZ, Claudio José Palma. A violação da dignidade humana nos presídios brasileiros. In: Encontro de iniciação científica, 2018, Presidente Prudente. **Anais [...]**. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2018. Disponível em: <http://intertemas>.

toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7120. Acesso em: 29 mar. 2024.

AMAZONAS. **Lei nº 5.550, de 28 de julho de 2021.** Institui e define diretrizes para a Política Pública “Da Dignidade Menstrual” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso ao Protetor Menstrual Higiênico, e dá providências correlatas. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/11422>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BOBEL, Chris. Dignity can't wait”: building a bridge to human rights. In: BOBEL, Chris. **The managed body: developing girls and menstrual health in the global south.** Cham: Palgrave, 2019. p. 211-242.

ABREU, Renata. **Projeto de Lei nº 59, de 2 de fevereiro de 2023.** Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345734>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020.** Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado-1733122023111665565258a4b74.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Grupo de Trabalho de Orçamento Público pela Primeira Infância (GT). **Medição do Gasto Social com Primeira Infância para 2021.** Brasília: Comissão Interinstitucional da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/19296/file/medicao-gasto-social-primeira-infancia-2021.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dignidade menstrual.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/dignidademenstrual>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [1988] 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar.2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília: Presidência da República, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.** Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília: Presidência da República, 6 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://painelestatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DIAS, Letícia Ferreira; BORGES, Sabrina Nunes. Negligência no cárcere: ausência de dignidade menstrual nos presídios brasileiros. **Revista Perquirere**, v. 20, n. 3, p. 84-99, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3081/758>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GOIÁS. **Lei nº 21.163, de 16 de novembro de 2021**. Institui o Programa Goiano de Dignidade Menstrual. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104496/pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LAW, Victoria; NALEBUFF, Rachel Kauder. Prisons use menstruation as a form of punishment. **Turning the Tide**, Culver City, v. 35, ed. 2, p. 7, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2824080452>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNCPT). **Relatório Anual 2022**. Brasília: MNCPT, 2023. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23904/2021/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MIRANDA, Luciana Maria Leite; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque; SILVA, Julyana Moreira da. O mínimo existencial, o princípio da reserva do possível e a crise no sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica Unigran**, v. 17, n. 34, p. 195-210, 2015. Disponível em: https://www.unigran.br/douros/revista_juridica/ed_anteriores/34/artigos/artigo11.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

OLIVEIRA, Maria Luiza Albieri de; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Combate à pobreza menstrual nos presídios: uma obrigação do estado. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n.

42, p. 953-967, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2222>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 mar. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 12.048, de 14 de setembro de 2021**. Institui e define diretrizes para o “Programa Estadual Dignidade Menstrual no estado da Paraíba”, com o objetivo de promover o acesso a absorventes (internos/externos) descartáveis e/ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans, e de conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, e dá outras providências. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 16 set. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12048-2021-paraiba-institui-e-define-diretrizes-para-o-programa-estadual-dignidade-menstrual-no-estado-da-paraiba-com-o-objetivo-de-promover-o-acesso-a-absorventes-internos-externos-descartaveis-e-ou-reutilizaveis-coletores-menstruais-e-calcinhas-absorventes-para-criancas-adolescentes-mulheres-em-idade-reprodutiva-e-homens-trans-e-de-conscientizacao-sobre-a-menstruacao-enquanto-processo-natural-no-ciclo-de-vida-das-mulheres-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 18.258, de 17 de julho de 2023**. Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73557&tipo=>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PIZZANI, Luciana. *et al.* A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **RDB-CI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 10, n. 2, p. 53-66, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PRIOLI, Karina Pereira. Encarceramento feminino em perspectiva: a resistência do estado na aplicação das Regras de Bangkok. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de**

Franca, v. 7, n. 1, p. 519-534, dez. 2022. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1376>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Indicação Legislativa nº 15, de 2023**. Cria o “Programa Estadual de Dignidade Menstrual”, com o objetivo de promover o acesso a absorventes descartáveis e cal-cinhas absorventes, para adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans, e para a conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo da vida e dá outras providências, no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 9 mar. 2023. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=161&URL=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMG-M1YmY1Y2RIOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhM-DAYmZezMWIvODA0ODBJOTUxYjBkO-DcyODAz-MjU4OTZjMDA1ZmUxNmQ/T3BlbkRvY3VtZW50JkhpZ2hsaWdodD0wL-DIwMjMwNjAwMDE1&%5Ch. Acesso em: 29 mar. 2024.

SALGE, Eliana Helena Corrêa Neves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SILVA, Lorrane Stéfane. Saberes para a construção da pesquisa documental. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 123-139, 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/47>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.525, de 23 de março de 2022**. Institui o Programa Dignidade Íntima, no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2022/lei-17525-23.03.2022.html>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SCHMIDT, Walter. Der Verfassungsvorbehalt der Grundrechte. **Archiv des öffentlichen Rechts**, v. 106, n. 4, p. 497-525, 1981. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44306098>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SHAW, Lauren. Bloody hell: how insufficient access to menstrual hygiene products creates inhumane conditions for incarcerated women. **Texas A&M Law Review**, v. 6, n. 2, p. 475-508, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.37419/LR.V6.I2.5>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Valéria Romão Pasqualini Nerio

Consultora Internacional de Projetos na UNESCO. Advogada brasileira e portuguesa com Certificação Internacional em Compliance e ESG pela KPMG Business School. Mestre na linha de Política, Gestão e Avaliação de Sistemas e Programas. Prêmio Gestora Publica Destaque (CRAMG).

Gabriela Lima Barreto

Advogada, mestranda em Direito e Negócios Internacionais, coordenadora de pós-graduações, professora, palestrante e pesquisadora na área de Direito e Novas Tecnologias. Idealizadora do projeto “Empreendedoras da Lei”, com influência no Brasil, Europa, Estados Unidos e América Latina.

Maristela Eduardo Félix de Oliveira

Advogada criminalista, inscrita na OAB/DF e OAB/SP, com escritório em Brasília, São Paulo e New York. Doutoranda em Direito Constitucional. Premiada com o Lex Falcon Global Awards – India 2024, na categoria: Emergin Indepent Practitioner of the Year (Criminal and Human Rights).